



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 353, DE 2013
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir parcelamento de dívidas com redução de multas, juros de mora e encargo legal para microempresas e empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F Será concedido parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 31 de julho de 2013.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes, inclusive os inscritos em dívida ativa e os que tenham sido excluídos do parcelamento previsto nos §§ 15 a 24 do art. 21 desta Lei Complementar, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (quarenta por cento) das isoladas, de 100% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 55% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 60% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido até 31 de dezembro de 2013, conforme estabelecido em regulamentação do CGSN.

§ 3º A dívida existente será consolidada tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento referido no *caput* e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos § 1º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 5º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 7º A opção pelo parcelamento referido no *caput* deste artigo sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no *caput* deste artigo;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim das contribuições com vencimento posterior a 31 de julho de 2013.

§ 8º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste artigo as disposições dos §§ 17, 19, 22 e 23 do art. 21 desta Lei Complementar.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vida de pequena empresa no Brasil não é fácil. Vários fatores conjugados contribuem para uma elevada taxa de extinção nos primeiros anos de vida: concorrência acirrada, baixa qualificação profissional e elevada carga tributária são os principais. A chegada e a persistência da crise mundial, com reflexos fortes sobre o nosso País, adicionam mais ingredientes à já difícil tarefa de sobrevivência das pequenas empresas. Mesmo com a previsão de tratamento simplificado e favorecido presente na Constituição, em relação às dívidas tributárias, a legislação tem sido bem mais tolerante e benevolente com as empresas de maior porte. É para tentar resgatar a solvência fiscal das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que propomos o presente projeto.

Embora a Lei Complementar (LCP) nº 139, de 2011, tenha iniciado um processo de melhora no tratamento das ME e EPP, ao atribuir competência ao Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) para estabelecer regras e procedimentos para parcelamento dos débitos tributários do Simples Nacional em atraso, não lhe deu margem para favorecer as empresas na medida necessária. Com isso, as empresas optantes do Simples continuaram em desvantagem em relação às maiores quando comparadas as condições oferecidas pelo parcelamento ordinário facultado às EPP com as ofertadas às demais pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conhecido como “Refis da Crise”.

Nosso projeto oferece grande oportunidade para que as micro e pequenas empresas possam solver os seus passivos tributários e retornar ao regime favorecido. A redução das pesadas multas e encargos em moldes semelhantes aos ofertados às médias e grandes empresas faz justiça e permitirá às ME e EPP sair do sufoco em que se encontram, contribuindo para que continuem a cumprir o importante papel que sempre desempenharam, o de maior fonte de emprego do País.

A medida, temos certeza, resultará também em benefícios para os fiscos envolvidos, contribuindo decisivamente para a recuperação da arrecadação tributária. Empresa extinta não paga tributo. É por isso que avaliamos que a medida não representará renúncia fiscal.

É preciso conter a asfixia das microempresas e seus efeitos sociais nefastos. Convencido disso, contamos com a colaboração dos senhores Senadores para aperfeiçoar e aprovar o nosso projeto.

Sala das Sessões,


Senador CYRO MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

.....

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

.....

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Seção V

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 4/9/2013